

15/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.482 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AGTE.(S) : ALEX ANTÔNIO MOURA  
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes.

3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF.

4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos

**HC 161482 AGR / SP**

anteriores – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) – constituem **fundamentação idônea** para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

15/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.482 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AGTE.(S) : ALEX ANTÔNIO MOURA  
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* pelos seguintes fundamentos: (a) é idônea a decisão que afastou a incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06; (b) não houve ilegalidade na fixação do regime inicial mais severo para o cumprimento da pena.

Consta dos autos, em síntese, que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), pois *guardava, objetivando a entrega ao consumo de terceiros, 2.539,6g (dois quilogramas, quinhentos e trinta e nove gramas e seis decigramas), distribuídos em 12 (doze) porções, de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha. Foram apreendidos, ainda, três balanças de precisão, um rolo de plástico filme e R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais).*

Interposto Recurso de Apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe parcial provimento, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal, sem repercussão na sanção definitiva.

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, do qual o Ministro relator não conheceu, mas examinou os fundamentos da impetração. Essa decisão foi mantida pelo colegiado, no julgamento de agravo interno, em acórdão assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI

**HC 161482 AGR / SP**

N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, ser o paciente habitual na prática delitiva, pois, além da apreensão de significativa quantia de droga (2.539,6g de maconha), ele alugou um imóvel, especificamente, para o desenvolvimento da atividade ilícita, onde foram encontrados petrechos destinados ao preparo da substância (3 balanças de precisão e rolo de papel filme) e dinheiro em espécie. Logo, a alteração desse entendimento – para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. Embora o paciente seja primário e pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início do cumprimento da sanção corporal, diante da expressiva quantidade de entorpecente (2.539,6g de maconha), nos termos do art. 33 do Código Penal c.c art. 42 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental não provido.

Neste recurso, a defesa sustenta: (a) *merece reconhecimento a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da lei 11.343/06, pois o Agravante é primário, ostenta bons antecedentes e não integra qualquer espécie de organização criminosa;* (b) *preenchidos os requisitos, a diminuição de pena é direito subjetivo do Agravante, devendo ser aplicada em seu nível máximo 2/3 (dois terços), salvo minuciosa fundamentação em contrário;* e (c)

**HC 161482 AGR / SP**

*sendo ou não aplicado o redutor acima mencionado, a pena total do Agravante é menor que 08 (oito) anos, portanto, o regime inicial pode ser diverso do fechado. Requer, assim, o provimento do presente recurso, para que seja aplicado ao Agravante a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo para todos os fins e, conseqüentemente, seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para regime diverso do fechado.*

É o relatório.

15/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.482 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Não há reparo a fazer, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados, pelo que se reafirma o seu teor.

A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas desta SUPREMA CORTE: HC 123.430, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014; HC 101.265, Rel. Min. AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 6/8/2012.

A impossibilidade de aplicação da causa de redução da reprimenda foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base nos argumentos seguintes (Doc. 7, fls. 3/5):

A Corte de origem, ao acolher parcialmente o recurso da defesa, procedeu a readequação penal da seguinte forma:

*Não era mesmo o caso de concessão da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que embora seja o réu primário e não possua maus antecedentes, a quantidade das drogas arrestadas 2.539,6g (dois quilogramas, quinhentos e trinta e nove gramas e seis decigramas); a circunstância de delação apócrifa ter indicado que carregamento de drogas aportou em determinado imóvel, cujo endereço foi fornecido, sendo este local alugado pelo apelante e utilizado somente para o narcotráfico; o encontro de quantia em erário, de petrechos de*

**HC 161482 AGR / SP**

*embalo de entorpecentes e, ainda, a posse de três balanças de precisão demonstraram, com segurança, que fazia ele do tráfico seu meio de vida, como se profissão fosse.*

*De rigor destacar que a reiteração em julgamentos de delitos deste jaez demonstrou que cada porção individual de Cannabis Sativa L pesa, aproximadamente, 0,33g 1 (trinta e três centigramas), sendo comercializada pelo valor médio de R\$5,00 (cinco reais) Desse modo, após seu fracionamento ao consumidor final, a Cannabis Sativa L localizada no interior das moradias do acusado perfaria aproximadamente 7.695 (sete mil, seiscentas e noventa e cinco) porções individualizadas, com valor monetário aproximado de R\$ 38.475,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).*

*Não se trata, pois, de traficante incipiente.*

*Dedicava-se, assim, às atividades criminosas hipótese expressamente prevista no bojo do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas como empecilho à concessão da redutora” (e-STJ, fls. 14-20).*

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento

**HC 161482 AGR / SP**

diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores têm decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

No caso, a Corte de origem afastou a incidência da minorante por entender que há elementos suficientes que comprovam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas, pois, além da **quantidade e da natureza do entorpecente encontrado (2.539,6g de maconha), ficou demonstrado que alugou imóvel para a prática do narcotráfico e foram apreendidos petrechos destinados à divisão e ao preparo da substância (3 balanças de precisão e rolo de papel filme) e dinheiro em espécie.**

Portanto, assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos, que o paciente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Infere-se do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do acusado a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da



**HC 161482 AGR / SP**

substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir.

Essa conclusão tem amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que chancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da **dedicação do agente a atividades criminosas**, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. Confirmam-se, a propósito: RHC 150.179-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/8/2018; RHC 153.194-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018; HC 133.157, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 24/10/2017; HC 107.581, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 12/9/2012; HC 109.168, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012.

Ademais, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes, tal como já afirmou o STJ, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do *Habeas Corpus*. A propósito: HC 153.641-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 23/4/2018; HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 131.761, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016; HC 121.453, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11/9/2014; HC 119.053, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/4/2014; HC 133.982, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017, este último assim ementado:

(...)

III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do *habeas corpus*, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de

**HC 161482 AGR / SP**

diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

IV - Ordem denegada.

De outro lado, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*) e replicada em diversos julgados: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; RHC 134.494-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/5/2017; RHC 128.827, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; RHC 122.620 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/8/2014; HC 118.733, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o regime inicial fechado, nos termos seguintes:

No que se refere à alteração do regime prisional, também não assiste razão ao impetrante. O Tribunal *a quo* manteve o regime inicial fechado pelos seguintes fundamentos:

*O regime prisional mais gravoso, para início do desconto da pena carcerária, era mesmo o mais indicado no caso vertente.*

*Afinal, trata-se de condenação pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas, o qual denota conduta absolutamente perniciosa à sociedade, sobretudo por contribuir com a disseminação da substância ilícita entre a população, fato que, por alcançar patamares insuportáveis, coloca em risco, inclusive, a tranquilidade social e a ordem pública, mormente por ser causa mediata de vários outros delitos, notadamente aqueles de natureza patrimonial.*

**HC 161482 AGR / SP**

*Desse modo, o Magistrado, ao aferir os requisitos legais para a fixação do regime prisional, não deve adotar uma postura contrafática, devendo lançar mão do conhecimento técnico, da experiência e de sua sensibilidade humana, pois, como ressaltou o eminente jurista Carlos Maximiliano: '(...) Os juízes, oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade dos pretórios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter um cunho prático e humano; revelar a existência de bons sentimentos, tato, conhecimento exato das realidades duras da vida (...)'* (in '*Hermenêutica e Aplicação do Direito*'. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.60).

*De rigor realçar que o acusado praticou delito equiparado a hediondo, cuja perniciosidade, a manifesta reprovação social e a previsão, pelo legislador constituinte, de regime especial (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLIII), torna imperioso o início do desconto da sanção carcerária no regime mais severo.*

*Em acréscimo à gravidade abstrata do delito, tem-se que a relevantíssima quantidade das substâncias arrestadas evidenciou maior reprovabilidade na conduta do sentenciado, sendo que outra não pode ser a resposta estatal no caso em concreto" (e-STJ, fls. 20-22).*

A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e aos a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância

**HC 161482 AGR / SP**

entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, embora o paciente seja primário e pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, de fato, a quantidade e a natureza da droga apreendida (2.539,6g de maconha) justificam a imposição do regime inicial fechado, conforme posto no acórdão impugnado.

As **particularidades do caso concreto** – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) – constituem **fundamentação idônea** para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime.

De se ver, portanto, que a decisão proferida pelo STJ não apresenta ilegalidade, pois, conforme já assentou esta CORTE, “*é possível que o juiz fixe o regime inicial [mais gravoso] e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido*” (ARE 967.003-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/8/2016). No mesmo sentido: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; e HC 140.511-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/5/2017.

Ademais, não cabe a esta SUPREMA CORTE, em *Habeas Corpus*, proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a **determinação do regime prisional inicial**. Precedentes: HC 145.000-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/4/2018; HC 125.589-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015; HC 122.235, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/6/2014; RHC 122.620, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014; RHC 137.395-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/6/2017, este assim ementado:

**HC 161482 AGR / SP**

(...) A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 06/02/2013, HC 131.761, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/02/2016 e HC 131.887, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/03/2016 . (...)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.  
É o voto.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.482 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ALEX ANTÔNIO MOURA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o Relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito e do devido processo legal, obstando-se a sustentação da tribuna, provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.482**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ALEX ANTÔNIO MOURA

ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.10.2018 a 11.10.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária da Primeira Turma